Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010844-72.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CARMEM APARECIDA DE ASSIS
Requerido: E. LIMA DA SILVA CALÇADOS - EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação salientou que tomou todos os cuidados quando realizou a venda de produtos à pessoa que se apresentou como sendo a autora, não se justificando que arcasse com o pagamento de qualquer indenização a esta.

O exame das provas produzidas denota que não foi efetivamente a autora quem firmou transação com a ré, geradora da negativação aqui impugnada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, o cotejo entre os documentos de fls. 57/59 e 35 evidencia a utilização de documento de identidade falso para ludibriar a ré na ocasião em apreço.

Como se não bastasse, as fotografias acostadas a fls. 37 e 56 dão a certeza de que não foi a autora quem contratou com a ré.

Em consequência, é de rigor reconhecer que a negativação levada a cabo pela ré foi indevida, fruto de negócio em relação ao qual a autora não teve ligação.

Impõe-se nesse contexto o acolhimento parcial da pretensão deduzida para o fim de excluir-se definitivamente essa inserção.

Sem embargo disso, a autora não faz jus ao recebimento de indenização para o ressarcimento de danos morais que teria suportado.

Em primeiro lugar, reconhece-se que a ré obrou com cautela na oportunidade trazida à colação, seja por examinar os documentos que lhe foram apresentados, seja por conferi-los e não detectar indício de irregularidade, seja porque até o cuidado de fotografar a pessoa que se lhe apresentou ela teve.

Bem por isso, não se poderia cogitar de sua responsabilidade na hipótese vertente.

Em segundo lugar, e mesmo que outro fosse o entendimento quanto ao tema debatido, a postulação no particular não vingaria.

A despeito da indevida negativação dar causa ao dano moral indenizável, os documentos de fls. 11 e 15/16 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito a esse

título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 06, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA